

02/03/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.694 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE. (S)** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADV. (A/S)** : ADAMS GIAGIO E OUTRO (A/S)  
**AGDO. (A/S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA DE ALCANTARA  
**ADV. (A/S)** : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA.

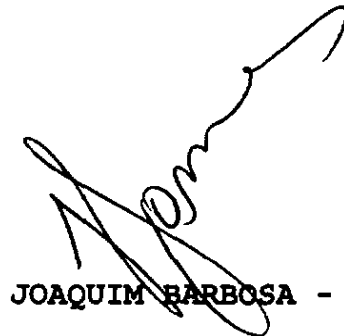
O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que "nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior." (cf. RE 200.514, rel. min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 06.02.1996).

Agravo regimental a que se nega provimento.

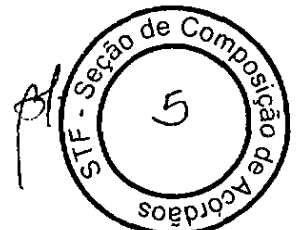
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 02 de março de 2010.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



02/03/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.694 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADV. (A/S) : ADAMS GIAGIO E OUTRO (A/S)  
AGDO. (A/S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE ALCANTARA  
ADV. (A/S) : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** É este o teor da decisão com que neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 123):

"Em se tratando de índice de correção monetária a ser aplicado em conta de caderneta de poupança (Plano Verão), esta Corte tem entendido que, para se chegar à conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que a alegação de ofensa à Carta Magna é indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, em caso análogo ao presente, foi julgado o AI 289.010-AgR.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se reitera a alegação de ofensa direta e frontal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

AI 749.694-AgR / SP

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que determinou a reposição dos saldos de caderneta de poupança pelo IPC de janeiro de 1989.

Transcrevo trecho do voto proferido pelo relator:

(86):

*"Sobre a correção monetária decorrente do denominado "Plano Verão", relativa ao mês de janeiro de 1.989, cumpre consignar que o artigo 17, I, da Lei 7.730/89 não pode atingir os depósitos da parte autora, cuja contratação foi anterior à vigência do diploma legal, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, também por força das garantias previstas no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil."*

Como se verifica, o acórdão recorrido se refere a depósitos cuja contratação foi anterior à vigência da Lei 7.730/89. Seguiu, portanto, a orientação desta Corte (RE 200.514, rel. min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 06.02.1996), conforme se verifica da ementa desse julgado:

*"- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).*

*- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de*

AI 749.694-AgrR / SP

que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido,

"... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido."

Do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.694**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : ADAMS GIAGIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE ALCANTARA

ADV.(A/S) : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA

**Decisão:** Negado provimento. Votação unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.  
**2ª Turma, 02.03.2010.**

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador